



**LEI MUNICIPAL Nº 1704/2017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Alterar a Lei Municipal nº 1506/2013 que Institui o Código Tributário do Município de Acaraú e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Acaraú**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** – Os artigos 127 a 134 da Lei Municipal nº 1506/2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 127.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Acaraú do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

**§ 1º** A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela distribuidora de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta.

**§ 2º** Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

**Art. 128.** A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

**Seção II**  
**Das Isenções**

**Art. 129.** Estão isentos da Contribuição:

**I** – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

**II** – Entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados a seus templos, casas paroquiais e pastorais.



*III – Sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais sem fins lucrativos;*

*IV – o consumidor de baixa renda, assim entendido aquela que for titular ou possuidor de um único imóvel residencial no Município de Acaraú, com padrão de nível popular ou baixo, definido em Lei como beneficiário da tarifa social de energia elétrica.*

Seção III  
Dos Sujeitos Passivos  
Subseção I  
Do Contribuinte

**Art. 130.** O contribuinte da CIP é:

*I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;*

*II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.*

Subseção II  
Do Responsável

**Art. 131.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Acaraú.

**§ 1º** A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

**§ 2º** O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

**§ 3º** Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção III



*Da Base de Cálculo e Das Alíquotas*

**Art. 132.** O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

**Parágrafo único:** A classificação do tipo de consumidor obedecerá ao que for definido pela ANEEL no normativo que versa sobre condições de fornecimento de energia elétrica.

**Art. 133.** Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

**Art. 134.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.”

**Art. 2º.** – O Anexo III a que se refere o art. 133, I, da Lei Municipal nº 1506/2013 obedecerá ao disposto no Anexo I da presente Lei.

**Art. 3º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, aos 25 de setembro de 2017.

  
**ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

FAXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL (%)	RURAL (%)	DEMAIS CLASSES (%)
De 0 a 30 KWh	0	0	0,60
De 31 a 50 KWh	0	0	1,40
De 51 a 100 KWh	0	0	2,40
De 101 a 150 KWh	2,60	0	5,00
De 151 a 200 KWh	5,00	2,50	8,00
De 201 a 250 KWh	6,52	3,26	13,00
De 251 a 300 KWh	9,00	4,50	17,42
De 301 a 400 KWh	11,00	5,50	20,66
De 401 a 500 KWh	13,00	6,50	23,90
Acima de 500 kWh	16,00	8,00	27,00